



PROCESSO N°:	25.815-6/2017
ASSUNTO:	Representação de Natureza Interna em decorrência da constatação de irregularidades na contratação e execução do serviço de tapa buracos no Município de Poconé/MT, após a reclamação a esta Corte de Contas através do Chamado nº 1819/2017 (Processo TCE nº 24.066-4/2017)
INTERESSADOS:	Atail Marques do Amaral Carlina Falcão de Arruda Calábria Acy Nunes de Siqueira Ney Rondon Marques GL Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP
PRINCIPAL:	Prefeitura Municipal de Poconé/MT
RELATOR:	Conselheiro João Batista de Camargo Júnior
EQUIPE TÉCNICA¹:	Elisângela Luz Alves da Guia – Auditora Pública Externa Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (supervisão)

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de Relatório Técnico de Análise de Defesa elaborado pela Equipe Técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, relativo às irregularidades apontadas na Representação de Natureza Interna, proposta, neste Tribunal de Contas, com base no que dispõe o artigo 224, II, “a”, da Resolução Normativa nº 14/2007, por esta Secretaria de Controle Externo em face da Prefeitura Municipal Poconé.

A seguir, apresenta-se o resumo da situação de cada um dos responsabilizados citados neste processo:

Citado/Notificado	Citação e Doc. Control-P	Defesa Doc. Control-P
Acy Nunes de Siqueira	Ofício nº. 576/2018/GAB-JBC, Doc. 131946/2018	173855/2018
Atail Marques do Amaral	Ofício nº. 577/2018/GAB-JBC, Doc. 131942/2018	173855/2018

¹ Ordem de Serviço nº. 13501/2018



Carlina Falcão de Arruda Calabria	Ofício nº. 578/2018/GAB-JBC, Doc. 131941/2018	173210/2018 e 173199/2018
Ney Rondon Marques	Ofício nº. 580/2018/GAB-JBC, Doc. 131938/2018	173855/2018
GL Comércio Peças e Serviços Ltda - EPP	Ofício nº. 579/2018/GAB-JBC, Doc. 131939/2018	167713/2018

Devidamente citados, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, os senhores Acy Nunes, Atil Marques, Ney Rondon e a senhora Carlina Falcão, bem como a empresa GL apresentaram suas alegações de defesa.

Neste relatório será reproduzido o relatório prévio de modo a facilitar o contexto das manifestações dos interessados, cujos resumos serão inseridos logo após as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº. 17649/2018) e, em seguida, será apresentada a análise e conclusão desta equipe de auditoria sobre as defesas.

Redação do Relatório Preliminar

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, instaurada nos termos do art. 46, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), bem como no art. 224, II, “a” do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 14/2007), em face da Prefeitura Municipal de Poconé/MT, diante da constatação de irregularidades na contratação e execução do serviço de tapa buracos, após protocolização de “Reclamação” nesta Corte de Contas por meio do Chamado nº 1819/2017 (Processo nº 24.066-4/2017).

1.1. Deliberação que originou o trabalho

O presente Relatório Técnico teve origem na protocolização da Reclamação - Chamado nº 1819/2017, em 02.08.2017, em que o demandante solicita informações mais detalhadas sobre o serviço de tapa buracos realizado no Município de Poconé/MT,



referente a Ata de Registro de Preços nº 003/2017, visto a ausência de documentação essencial no sistema Geo-Obras, tais como, fotos da obra e o nome das ruas onde foram concretizados os serviços.

Em razão do relato apresentado, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia emitiu a Ordem de Serviço nº 042/2017, em 15.08.2017, para que fosse realizada inspeção *in loco* visando averiguar a contratação e execução dos serviços realizados.

Na oportunidade, a equipe obteve junto a Administração Municipal a documentação disponível referente a obra em questão, além de ter percorrido, juntamente com a fiscal de obra designada pela Prefeitura, algumas ruas em que foram executados o serviço de tapa buraco.

Entretanto, diante da precariedade de informação disponibilizada à época, a equipe de Auditoria encaminhou em 24.08.2017, ao Auditor Público Interno da Prefeitura Municipal de Poconé, uma solicitação de documentação complementar requerendo a relação de ruas, contendo a demarcação dos trechos onde foram prestados os serviços, além da composição detalhada do serviço executado.

Em posse dessa documentação, foram constatadas irregularidades, fato que motivou a instauração da presente representação e a emissão de outra Ordem de Serviço nº 048/2017, em 25.10.2017, para a realização de nova inspeção *in loco* com o objetivo de percorrer as demais vias em que foram executados os serviços de tapa buraco, avaliando as condições da realização do serviço.

1.2. Visão Geral do Objeto

O objeto em questão diz respeito aos trechos de ruas localizadas no Município de Poconé-MT, conforme mapa abaixo fornecido pela Fiscal de Obra.



Rua Joaquim Murinho, Rua Frei Carlos Vallet, Rua Tiradentes, Rua Bela Vista da 13, Travessa 21 de Abril, Rua Justino Francisco, Rua Presidente Marques, Rua Madre Luiza, Rua Cel. Teófilo, Rua Cuiabá, Rua Generoso Ponce, Rua XV de Novembro, Rua Marechal Rondon, Av. Anibal de Toledo/Generoso Ponce, Rua Desembargador Martins, Rua Tenente Silvio Martins, Rua Cel. João Epifanio.

O Executivo Municipal de Poconé realizou procedimento licitatório tipo Menor Preço por Item, na modalidade Pregão Presencial nº 005/2017 no Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa que prestasse serviço de limpeza, recorte, recomposição de solo, aplicação de RR-1C e TST em tapa buraco.

Constata-se no processo Licitatório que a justificativa para a execução do serviço baseia-se nas condições precárias de algumas ruas que se encontram esburacadas devido ao período chuvoso.



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a necessidade em serviço DE LIMPEZA, RECORTE, RECOMPOSIÇÃO DE SOLO, APLICAÇÃO DE RR- 1C e TST EM TAPA BURACO, para reconstituição de algumas ruas que se encontra esburacadas devido ao período chuvoso que se encontra o MUNICÍPIO DE POCONÉ.

O pedido de abertura do processo licitatório foi autorizado pelo Sr. Atil Marques do Amaral, Prefeito Municipal, em 04.04.2017. No dia seguinte, a Comissão de Licitação da Prefeitura de Poconé deu publicidade no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso do início do certame, informando que em 17.04.2017 ocorreria a reunião de recebimento e abertura das documentações e propostas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
SETOR DE LICITAÇÕES AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017
A Comissão de Pregão, da Prefeitura Municipal de Poconé, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria nº 61/2017, de 10/01/2017, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 17/04/2017, às 08h00min , na Sede da Prefeitura Municipal de Poconé, endereço: Praça da Matriz, s/n – Centro - Poconé/MT, para a reunião de recebimento e abertura das documentações e proposta, conforme especificado no Edital de Licitação nº 005/2017, na Modalidade Pregão Presencial com Registro de Preços para Compras e Serviços. Informamos aos interessados que o Edital encontra-se disponível no site www.pmpocone.com.br .
Objeto da Licitação: PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, RECORTE, RECOMPOSIÇÃO DE SOLO, APLICAÇÃO DE RR-1C E TST EM TAPA BURACO.
DIA DA ABERTURA: 17/04/2017 às 08h00min. Poconé, 04 de Abril de 2017.
ERASMO PAULO DE LIMA Pregoeiro

Em 17.04.2017 foi realizado o certame e após a 7ª rodada de lances se sagrou vencedora a empresa GL Comércio de Peças e Serviços LTDA – EPP, ofertando o valor de R\$504/tonelada do serviço licitado.

Posteriormente, em 28.04.2017, o Chefe do Executivo Municipal e empresa vencedora do certame assinaram a Ata de Registro de Preços nº 003/2017, para a



realização do serviço de tapa buraco, com o valor firmado em R\$ 352.800,00. Na mesma data, o Sr. Atil Marques do Amaral, Prefeito Municipal de Poconé/MT, emitiu Ordem de Serviço para sua execução imediata.

A duração da execução da Ata de Registro de Preços foi de 3 meses, em que foram realizadas 4 medições, conforme a seguir:

Medição	Período	Quantidade Liquidada (ton)	Valor Liquidada (R\$)	Nota Fiscal	Nº da Liquidação	Nº Ordem de Serv/Compra
1ª	02.05.2017 a 15.05.2017	305	153.720,00	20170000000008	12000427/2017	35/2017
2ª	15.05.2017 a 31.05.2017	200	100.800,00	20170000000009	12000538/2017	40/2017
3ª	01.06.2017 a 16.06.2017	89	44.856,00	20170000000010	12000576/2017	47/2017
4ª	19.06.2017 a 13.07.2017	100	50.400,00	6735	12000642/2017	52/2017

Em consulta ao Sistema Geo-Obras é possível constatar que a Ata de Registro de Preço nº 003/2017 foi rescindida após execução e pagamento de 99,1% do total do quantitativo licitado.

Segundo o Termo de Rescisão, esta se deu de forma amigável entre as partes, nos termos da Cláusula Décima Terceira, item 2 "a" e Art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993.

Contrato - Área de Visualização
Nº: 003 | Ano: 2017 | Valor Inicial (R\$): 352.800,00 | Prazo Vigência Inicial (dias): 365

Resumo | Controles | Situação | Aditivos | Apostilas | Obras / Serviços | Projetos

Código	Data Situação	Situação	Inclusão
34906	18/08/2017	Rescindido	19/09/2017
34533	28/04/2017	Em Vigência	21/08/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

Fica RESCINDIDA a Ata de Registro de Preços Nº 003/2017, por acordo amigável entre as partes nos termos da Cláusula Décima Terceira, item 2 "a" e Art. 79, Inciso II da Lei 8666/1993.



1.3. Objetivo

O objetivo desta RNI é apurar a ocorrência de irregularidades na realização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2017 e na execução da Ata de Registro de Preços nº 003/2017, bem como nomear os responsáveis pelas mesmas, conforme a competência atribuída pelo arts. 46 e 47 da Constituição Estadual.

Na esfera desta Corte de Contas, cabe a identificação e a individualização da conduta de cada um dos agentes e da empresa, se for o caso.

1.4. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis à Administração Pública, com a devida observância aos procedimentos de Auditoria de Conformidade estabelecidos por esta Corte de Contas.

Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- a) Análise documental;
- b) Conferência de cálculos;
- c) Inspeção *in loco*.

1.5. Limitações da auditoria

Não constatadas.

1.6. Volume de recursos fiscalizados

Conforme disposto no inciso II do art. 2º da Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013, o volume de recursos fiscalizados corresponde ao valor nominal total dos atos fiscalizados que, no caso em questão, corresponde ao valor liquidado e pago de R\$ 349.776,00 (trezentos e quarenta e nove mil e setecentos e setenta e seis reais) em função dos serviços prestados.



1.7. Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar as possíveis melhorias na gestão e controles referentes aos processos de licitação realizados pela Prefeitura Municipal de Poconé-MT e a restituição aos cofres públicos de valores já pagos indevidamente na ordem de R\$ 349.776,00.

2. DA APURAÇÃO DOS FATOS

2.1. Irregularidade: Dano ao erário em função da liquidação irregular do serviço de tapa-buraco, executado fora da especificação técnica e de forma dissemelhante da descrição do objeto licitado.

JB 03 – Despesa Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964).

2.1.1. Situação Encontrada

Conforme consta no processo de licitação referente ao Pregão Presencial nº 005/2017, em 05.04.2017, a Prefeitura Municipal de Poconé publicou edital para registro de preços visando futura e eventual contratação e execução do serviço de tapa-buracos. Na oportunidade, justificou-se o serviço em função das condições precárias de algumas ruas que se encontravam esburacadas devido ao período chuvoso.

O Pregão Presencial nº 005/2017 teve como vencedor a empresa GL Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP que à época ofertou o menor preço para o serviço, tendo então assinado a Ata de Registro de Preços nº 003/2017 para posterior execução.

Nesta seara, constata-se, diante da documentação disponibilizada no edital, que a descrição do objeto licitado reproduz as etapas para execução do serviço de tapa-buraco, conforme descrito a seguir: limpeza, recorte, recomposição de solo e aplicação RR-1C em TST.



Objeto da Licitação:

PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, RECORTE, RECOMPOSIÇÃO DE SOLO, APLICAÇÃO DE RR-1C E TST EM TAPA BURACO.

Tal descrição também pode ser observada na planilha orçamentária do Pregão Presencial nº 005/2017, em que se evidencia o objeto previsto no edital, conforme segue.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITENS DE LICITAÇÃO - COTA PRINCIPAL						
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	VALOR ESTIMADO	TOTAL ESTIMADO
1	2662	Serviços de limpeza, recomposição de solo, aplicação de RR – 1C TST em tapa buraco	TON	700	645,15	451.605,00

Valor total estimado : R\$ 451.605,00

Entretanto, identifica-se, através do relatório fotográfico da obra encaminhado pela Fiscal da Obra, que a empresa executou o serviço de tapa-buraco indiscutivelmente de forma distinta da prevista na descrição do objeto licitado no Pregão nº 005/2017 e incompatível com as especificações técnicas para o serviço, conforme segue.



Fonte: Fotos da 1ª medição do serviço de tapa-buraco



Fonte: Fotos da 1ª medição do serviço de tapa-buraco



Fonte: Fotos da 2ª medição do serviço de tapa-buraco



Fonte: Fotos da 3ª medição do serviço de tapa-buraco

Constata-se através das fotos que a empresa GL Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP utilizou “pedra jogada” para preenchimento da patologia e uma solução de TSS (Tratamento Superficial Simples) como revestimento final da camada de asfalto. Além disso, identifica-se que não foram executados os serviços de limpeza e recorte.

Tal solução além de ser distinta da descrição do objeto licitado, não atende as recomendações da Norma DNIT 154/2010 – ES, em anexo, que versam sobre a recuperação de defeitos em pavimentos asfálticos e esclarece a sistemática empregada na execução e controle da qualidade da restauração de pavimentos de rodovias em áreas restritas.

De forma exemplificativa, tem-se que a norma define, caso necessário, a brita graduada como material que deverá ser utilizado para recomposição das camadas de base e sub-base, não fazendo referência a nenhum momento ao material de pedra jogada visualizado nas fotos da obra.

Nesta seara, tem-se que a solução também não atende ao especificado na cláusula 3ª do Termo de Referência anexo ao edital na qual determina que a execução do serviço deverá observar a **especificação técnica** e o quantitativo estimado para tal.



3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:

- 3.1. A contratação do Serviço será POR ITEM, de acordo com as necessidades da Secretaria.
- 3.2. A licitante deverá observar a especificação técnica e a quantidade estimada para consumo de cada item, para cotar somente os itens que puderem efetivamente ser fornecidos nas condições expressamente determinadas neste Edital.

Corroborando com este entendimento tem-se que a solução executada também não segue as recomendações e ensinamentos, descritos a seguir, do Engenheiro Civil, Sr. Elci Pessoa Júnior, na bibliografia “Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana”, que aborda o tema referente a recuperação de defeitos em pavimentos asfálticos, especificadamente sobre o item “tapa buraco”, objeto desta licitação.

O perímetro deve ser então recortado de modo a obter bordas verticais, que garantam a espessura do remendo em toda a área. (...)

O passo seguinte será providenciar a limpeza do local, o que poderá ser realizado com vassouras ou, preferencialmente, jatos de ar comprimido. Deve-se eliminar o pó e todo e qualquer material solto. (...)

Em seguida, deve-se aplicar um ligante asfáltico em toda a superfície de contato com a massa asfáltica do remendo, inclusive as arestas verticais. (...)

A massa asfáltica deve, então, ser cuidadosamente espalhada, evitando-se a desagregação do material. (...)

A compactação deve ser executada com rolos compressores – normalmente de pequeno porte - ou placas vibratórias (sapos mecânicos)

Tem-se que, assim como especificado na descrição do objeto licitado, para execução do tapa-buraco há necessidade de recortar o perímetro do remendo, limpar o local, aplicar o ligante asfáltico e espalhar a massa para então proceder a compactação final, contudo a maior parte destes procedimentos não foram comprovados através do relatório fotográfico encaminhado pela Fiscal da obra.

De todo o exposto, considerando que o serviço prestado pela GL Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP não corresponde com a descrição do serviço de tapa-buraco, objeto da licitação, além de ter sido executado fora das especificações técnicas



estabelecidas nas recomendações da Norma DNIT 154/2010 – ES, resta-se cristalino o dano ao erário no valor de R\$ 349.776,00 que corresponde ao total pago a empresa pelo serviço prestado.

Entretanto, mesmo sabendo que o serviço fora executado alheio aos padrões técnicos e dissemelhante do objeto contratado, e que o entendimento desta equipe técnica seja pelo dano no valor total de R\$ 349.776,00 pago a empresa, se a juízo do Relator, houver a necessidade de considerarmos para apuração do dano ao erário o valor do serviço prestado pela empresa, seria necessário a quantificação de tal serviço, tendo como base as informações prestadas pela Fiscal da Obra e relatório fotográfico.

Nesta seara, foi disponibilizado uma planilha contendo o quantitativo total de 11.617,01m² (metros quadrados) de área executada pela empresa de tapa-buraco distribuídas nas ruas contempladas na Ata de Registro de Preço nº 003/2017, conforme segue.

Item	Nome das Ruas / Avenidas	Comprimento (m)	Área de Tapa Buraco (m ²)
01	Rua Joaquim Murtinho	433,07	2.150,00
02	Rua Frei Carlos Vallet	128,74	399,00
03	Rua Tiradentes	307,61	1.386,00
04	Travessa Bela Vista 13	150,13	685,00
05	Travessa 21 de Abril	223,46	325,00
06	Rua Justino Francisco	605,49	990,03
07	Rua Presidente Marques	373,17	539,25
08	Rua Madre Luiza	492,81	801,42
09	Rua Cel. Teofilo	122,33	121,00
10	Rua Cuiaba	93,00	1.022,00
11	Rua Generoso Ponce	335,38	0,00
12	Rua Anibal de Toledo	132,11	1.472,01
13	Rua XV de Novembro	105,80	54,00
15	Rua Marechal Rondon	387,25	0,00
16	Rua Tenente Silvio Martins	288,50	280,05
17	Rua Desembargador Martins	502,90	502,25
17	Rua Cel. João Epifanio	1.153,70	890,00
	Total	5.835,99	11.617,01

Além disso, conforme já informado nesta preliminar e com base no relatório fotográfico disponibilizado pela Fiscal de Obra, considerou-se que a empresa prestou o serviço utilizando “pedra jogada” para preenchimento da patologia, numa profundidade de 5 cm e uma solução de TSS (Tratamento Superficial Simples) como revestimento final da camada de asfalto.



A data base dos preços é set/2016, obtidos do sistema de referência de preços SICRO 2 MT (sem desoneração), e Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15% para aquisição e transporte de material betuminoso e de 25% para os demais itens.

Além disso, considerou-se para efeito de cálculo as seguintes referências:

ITEM	REFERÊNCIA	LOCALIZAÇÃO
Pedreira	Mineração Guia	Rodovia MT 401, km 6 - Dist. de Nossa Senhora da Guia, Cuiabá
Distribuidora de material betuminoso	Betunel Indústria e Comércio Ltda	R. N, 1168 - Distrito Industrial, Cuiabá - MT

As distâncias adotadas para efeito de cálculo foram as seguintes:

ITEM	DIST.
Distância entre a pedreira ao canteiro de obras	137 km
Distância entre a distribuidora de emulsão asfáltica e o canteiro de obras	119 km

Ademais, importa salientar que o transporte da emulsão asfáltica foi calculado tomando por base a equação tarifária de transporte, atualizada em 12.08.2015 pela Portaria nº 1.078, de 11 de agosto de 2015, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT e que foi considerado como fator de correção de 2014 (Jul) para 2016 (Set) o valor de 1,124424117 (cálculo em anexo).

Assim, o valor apurado para o serviço executado pela empresa GL Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP é de **R\$ 175.646,19**, conforme tabela a seguir.

Código	Descrição	Und	Quant. (A)	Custo - Setembro/2016 (R\$)	Custo + BDI (R\$) (B)	Preço Total (R\$) (A x B)
2 S 02 500 01	Tratamento Superficial Simples - TSS com Emulsão	m²	11.617,01	0,89	1,11	12.894,88
1 A 01 155 51	Rachão ou pedra-de-mão comercial (cont e rest)/ PC	m³	580,85	80,50	100,63	58.450,94
ANP (BDI 15%)	Emulsão Asfáltica RR 2C (TSS)	t	16,26	1.515,04	1.742,30	28.329,80
Portaria 1.078/2015/DNIT	Transporte de Emulsão Asfáltica (RR 2C) - DMT 119km	tkm	16,26	64,14	73,83	1.200,48
1 A 00 002 91	Transporte comercial c/basc. 10m³ rod. Pav.(Brita) - dmt 137km	tkm	19.098,36	0,43	0,54	10.313,11
1 A 00 002 91	Transporte comercial c/basc. 10m³ rod. Pav.(Rachão) - DMT137km	tkm	119.364,78	0,43	0,54	64.456,98
Total						175.646,19

Data Base: Setembro/2016 (SICRO 2/MT - sem desoneração)
BDI: 15% Aquisição e transporte de material betuminoso
25% Demais itens

Desta forma, caso seja considerada a solução de tapa-buraco executada



pela empresa, mesmo sabendo-se que está dissemelhante com a descrição do objeto licitado e em desacordo com os normas técnicas do DNIT, apura-se o **dano ao erário de R\$ 174.129,81.**

Valor Pago à empresa (R\$)	Valor do serviço executado (R\$)	Dano ao erário (R\$)
349.776,00	175.646,19	174.129,81

Ademais, consta no processo licitatório, apartado ao edital, a composição de custos do serviço de tapa-buraco subscrito pela Fiscal de Obra em que a administração pública detalha os quantitativos necessários para a formação do preço de referência, conforme segue.

COMPOSIÇÃO					
Obra:	EXECUÇÃO DE TAPA BURACO COM CBOQ				
	PRODUÇÃO EQUIPE 0.70T				
	SICRO 2/SET 2016 - SINAPI JAN 2017				
CODIGO	Descrição dos Serviços	Unid.	QUANTIDADE	Pr. Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
Mão de Obra					
T501	Encarregado de turma	H	1,00	21,80	21,80
T701	Servente	H	7,00	8,99	62,93
T702	Motorista	H	1,00	12,36	12,36
TOTAL					97,09
ADICIONAL M.O. FERRAMENTAS (20.51%)					19,91
Total M.O.+Adicional					117,00
Equipamentos					
E102	Caminhão Espargidor	CHP	1,00	4,72	4,72
E102	Rolo Compactador: Dinapac : CC900 Tander 1.6T	CHP	0,30	48,98	14,69
E102	Rolo Compactador: Dinapac : CC900 Tander 1.6 T	CHI	0,70	13,79	9,65
TOTAL					29,07
Custo Horário de Execução = (Valor de M.O.+Ferramentas+Equipamentos)/Produção de Equipe					146,07
Atividade Auxiliar					
composição	Tratamento superficial simples	T	1,00	390,00	390,00
SINAPI 73176	transporte de material asfáltico com caminhão c/ capacidade 10.000T em rod. Pavimentada	T.km	4,00	2,28	9,12
TOTAL Atividade Auxiliar					399,12
TOTAL GERAL					516,12
					BDI 25%
					645,15

Nesta, identificam-se incompatibilidades e incoerências em relação ao objeto licitado, especificadamente em relação ao tipo de revestimento a ser utilizada e aos serviços/insumos descritos na composição.

Constata-se que o objeto do edital claramente define que o tapa-buraco seria executado em Tratamento Superficial Triplo (TST).



Objeto da Licitação:

PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, RECORTE, RECOMPOSIÇÃO DE SOLO, APLICAÇÃO DE RR-1C E TST EM TAPA BURACO.



Contudo, identifica-se no cabeçalho da composição de custos a indicação de execução do serviço de tapa-buraco com CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) e na descrição dos serviços, como insumo, o item Tratamento Superficial Simples, revestimentos distintos do especificado na definição do objeto constante no edital.

COMPOSIÇÃO						
Obra:	EXECUÇÃO DE TAPA BURACO COM CBOQ					
	PRODUÇÃO EQUIPE 3.70T					
Atividade Auxiliar						
composição	Tratamento superficial simples	T	1,00	390,00		390,00
SINAPI 73176	transporte de material asfáltico com caminhão c/ capacidade 10.000T em rod. Pavimentada	T.km	4,00	2,28		9,12
TOTAL Atividade Auxiliar						399,12

Além disso, a composição apresentada pela administração não traz custo/preço para itens de serviço de limpeza e recorte constantes claramente na descrição do objeto, fato este que contribui para falha na execução da obra.

2.1.2. Critérios de Auditoria

Lei nº 4.320/1964, art. 62 e 63, § 2º; Norma DNIT 154/2010 – ES e Portaria DNIT nº 1.078.

2.1.3. Evidências

Comunicação de Irregularidade nº 1819/2017 (Processo TCE nº 24.066-4/2017); Relatório fotográfico da obra referente a Ata de Registro de Preços nº 003/2017;



Memória de cálculo serviços de tapa buraco; Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 005/2017; Processo de Pagamento da Ata de Registro de Preços nº 003/2017 e Ata de Registro de Preços nº 003/2017.

2.1.4. Efeitos Reais e potenciais

Proteção ao erário mediante a restituição dos valores pagos indevidamente, em função da execução do serviço de tapa-buraco fora da especificação técnica e de forma dissemelhante da descrição do objeto licitado.

2.1.5. Responsáveis

2.1.5.1. Qualificação – Atil Marques do Amaral

Nome: Atil Marques do Amaral

Cargo: Prefeito do Município de Poconé - MT

Período: desde 01.01.2017

2.1.5.1.1. Conduta

Subscrever a transferência de pagamento no valor de R\$ 145.656,00, referente a 2ª e 3ª medições e proceder a transferência de pagamento no valor de R\$ 204.120,00, referente a 1ª e 4ª medições, em função da prestação do serviço de tapa-buraco executado fora da especificação técnica e de forma dissemelhante da descrição do objeto licitado.

2.1.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao subscrever a transferência de pagamento no valor de R\$ 145.656,00, referente a 2ª e 3ª medições e proceder a transferência de pagamento no valor de R\$ 204.120,00, referente a 1ª e 4ª medições, em função da prestação do serviço de tapa-buraco executado, o então Prefeito do Município de Poconé concorreu para que a empresa contratada recebesse valores indevidamente, descumprindo os preceitos dos



arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, fato esse que gerou prejuízo ao erário municipal no valor R\$ 349.776,00.

2.1.5.1.3. Culpabilidade

Na condição de Prefeito do Município de Poconé, era esperado que o Sr. Atil Marques do Amaral agisse nos estritos dizeres da lei, adotando as cautelas necessárias para resguardar o interesse público. No entanto, agiu de forma a provocar dano ao erário, permitindo a realização de prática não amparada na legislação de contratação de obras públicas.

2.1.5.2. Qualificação – Carlina Falcão de Arruda Calábria

Nome: Carlina Falcão de Arruda Calábria

Cargo: Engenheira Fiscal da Obra (ART nº 2751580)

Período: 02.05.2017 a 30.08.2017

2.1.5.2.1. Conduta

Subscrever medições (1ª a 4ª a preços iniciais) no valor de R\$ 349.776,00, atestando a prestação do serviço de tapa-buraco executado fora da especificação técnica e de forma dissemelhante da descrição do objeto licitado.

2.1.5.2.2. Nexo de causalidade

Ao subscrever medições (1ª a 4ª a preços iniciais) no valor de R\$ 349.776,00, atestando a prestação de tapa-buraco, a então Engenheira Fiscal da Obra concorreu para que a empresa contratada recebesse valores indevidamente, descumprindo os preceitos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, fato esse que gerou prejuízo ao erário municipal no valor R\$ 349.776,00.

2.1.5.2.3. Culpabilidade

Na condição de Engenheira Fiscal da Obra, era esperado que o Sra. Carlina



Falcão de Arruda Calábria agisse nos estritos dizeres da lei, adotando as cautelas necessárias para resguardar o interesse público. No entanto, agiu de forma a provocar dano ao erário, permitindo a realização de prática não amparada na legislação de contratação de obras públicas.

2.1.5.3. Qualificação – Acy Nunes de Siqueira

Nome: Acy Nunes de Siqueira

Cargo: Secretário Municipal de Finanças de Poconé – MT

Período: desde 05.01.2017 - Portaria 003/2017 - (Publicação:
<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/226778/>)

2.1.5.3.1. Conduta

Subscrever a transferência de pagamento no valor de R\$ 204.120,00, referente a 1ª e 4ª medições e proceder a transferência de pagamento no valor de R\$ 145.656,00, referente a 2ª e 3ª medições, em função da prestação do serviço de tapa-buraco executado fora da especificação técnica e de forma dissemelhante da descrição do objeto licitado.

2.1.5.3.2. Nexo de causalidade

Ao subscrever a transferência de pagamento no valor de R\$ 204.120,00, referente a 1ª e 4ª medições e proceder a transferência de pagamento no valor de R\$ 145.656,00, referente a 2ª e 3ª medições, em função da prestação do serviço de tapa-buraco executado, o então Secretário Municipal de Finanças de Poconé - MT concorreu para que a empresa contratada recebesse valores indevidamente, descumprindo os preceitos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, fato esse que gerou prejuízo ao erário municipal no valor R\$ 349.776,00.

2.1.5.3.3. Culpabilidade

Na condição Secretário Municipal de Finanças de Poconé - MT, era



esperado que o Sr. Acy Nunes de Siqueira agisse nos estritos dizeres da lei, adotando as cautelas necessárias para resguardar o interesse público. No entanto, agiu de forma a provocar dano ao erário, permitindo a realização de prática não amparada na legislação de contratação de obras públicas.

2.1.5.4. Qualificação – Ney Rondon Marques

Nome: Ney Rondon Marques

Cargo: Secretário Municipal de Infraestrutura de Poconé - MT

Período: desde 05.01.2017 - Portaria 007/2017 - (Publicação:
<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/226785/>)

2.1.5.4.1. Conduta

Subscrever a planilha referente a 1ª medição no valor de R\$ 153.720,00 e o Relatório Fotográfico referente a 2ª e 3ª medições no valor de R\$ 145.656,00, atestando a prestação do serviço de tapa-buraco executado fora da especificação técnica e de forma dissemelhante da descrição do objeto licitado.

2.1.5.4.2. Nexa de causalidade

Ao subscrever a planilha referente a 1ª medição no valor de R\$ 153.720,00 e o Relatório Fotográfico referente a 2ª e 3ª medições no valor de R\$ 145.656,00, atestando a prestação de tapa-buraco, o então Secretário Municipal de Infraestrutura de Poconé - MT concorreu para que a empresa contratada recebesse valores indevidamente, descumprindo os preceitos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, fato esse que gerou prejuízo ao erário municipal no valor R\$ 299.376,00.

2.1.5.4.3. Culpabilidade

Na condição de Secretário Municipal de Infraestrutura de Poconé - MT, era esperado que o Sr. Ney Rondon Marques agisse nos estritos dizeres da lei, adotando as cautelas necessárias para resguardar o interesse público. No entanto, agiu de forma a



provocar dano ao erário, permitindo a realização de prática não amparada na legislação de contratação de obras públicas.

2.1.5.5. Qualificação – GL Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP

Empresa: GL Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP (Empresa executora da Ata de Registro de Preços nº 003/2017)

Período: desde 28.04.2017 (data de assinatura da Ata de Registro de Preços nº 003/2017)

2.1.5.5.1. Conduta

Beneficiar-se de pagamentos indevidos, no montante de R\$ 349.776,00, referente a prestação do serviço de tapa-buraco executado fora da especificação técnica e de forma dissemelhante da descrição do objeto licitado.

2.1.5.5.2. Nexo de causalidade

Ao beneficiar-se de pagamentos indevidos, no montante de R\$ 349.776,00, restou caracterizado o enriquecimento sem justa causa da empresa contratada, nos termos do art. 884 do Código Civil, em detrimento do erário municipal.

2.1.5.5.3. Culpabilidade

Era esperado que a empresa somente fosse remunerada pelos serviços descritos no objeto da licitação após efetivamente executados, conforme especificação técnica, e comprovados por meio de relatórios periódicos, devidamente fundamentados.



3. Da Defesa

3.1. Da Defesa Apresentada pela Sra. Carlina Falcão.

A defendente observa que o relatório emitido pela Equipe de Auditoria identifica pelas fotos as pedras utilizadas para recomposição do solo danificado. Que para recompor o solo e realizar o serviço de tapa buraco foram utilizados três tamanhos de pedras diferentes, além do produto ligante betuminoso que foi colocado depois do recorte e limpeza do solo a ser recomposto e ao final para acabamento e compactação do solo.

Afirma que o serviço executado baseou se no método DNER-ES-P 16-71. Que a pedra indicada para o serviço foi a pedra rachão devido a condições dos buracos que encontravam em situações que a altura era de 5cm até 10cm, depois brita e pedrisco quase pó de brita para compactação do solo em conjunto com o ligante.

Aduz que quanto ao dano ao erário acredita não ter ocorrido, uma vez que a execução dos serviços seguiu ao contratado e quantidade executada é maior que a contratada.

Por fim, solicita a desconsideração da denúncia.

3.1.1. Da Análise da Defesa

A Sra. Carlina, Fiscal da Obra, diz que o serviço executado pela empresa GL Comércio de Peças seguiu o método descrito na Norma DNER-ES-P 16-71; nota-se que esta norma foi substituída pela Norma DNER-ES 308/97, que trata de pavimentação asfáltica utilizando tratamento superficial simples.



MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - IPR
DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA
Rodovia Presidente Dutra km 163 - Centro Rodoviário, Parada de Lucas
Rio de Janeiro, RJ - CEP 21240-330
Norma rodoviária
Especificação de Serviço
DNER-ES 308/97
p. 01/09

Pavimentação - tratamento superficial simples

RESUMO

Este documento define a sistemática empregada na execução do revestimento de pavimento empregando aplicações sucessivas de ligante betuminoso e de agregado mineral e estabelece também os requisitos concernentes a material, equipamento, execução e controle da qualidade dos materiais e da execução, além dos critérios para aceitação, rejeição e medição dos serviços.

ABSTRACT

This document presents procedures for construction of single surface dressing. It presents requirements concerning materials, equipment, execution, ambiental preserving, quality control and the criteria for acceptance and rejection of the services.

SUMÁRIO

0 Prefácio

5 Condições específicas

6 Manejo ambiental

7 Inspeção

8 Critérios de medição

0 PREFÁCIO

Esta Norma estabelece a sistemática a ser empregada na execução e no controle da qualidade do serviço em epigrafe.

1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos a serem empregados na execução de revestimentos betuminosos do tipo **tratamento superficial simples** sobre uma superfície imprimada ou pintada, de acordo com os alinhamentos, greide e seção transversal de projeto.

De acordo com essa norma, o Tratamento Superficial Simples – TSS consiste numa camada de revestimento constituída de **uma** aplicação de ligante betuminoso coberta por camadas de agregado mineral, submetida a compressão.

Na fase de execução, inicialmente deve-se realizar uma varredura da pista imprimada, ou pintada, para eliminar todas as partículas de pó.

Ou seja, a base deveria estar devidamente preparada para receber o revestimento asfáltico.

Resta evidente, por meio das fotos tiradas durante a execução do serviço de tapa-buracos pela empresa GL, que o procedimento não foi executado conforme orientação normativa.

Observa-se que não houve a limpeza e nem a aplicação do material ligante antes de colocação das pedras.



Assim, conclui-se que o serviço prestado foi executado fora da especificação técnica e não condiz com o que foi contratado, pois na Ata de Registro de Preço nº 03/2017, consta que era para ser executado um Tratamento Superficial Triplo (TST), e isso, evidentemente, não ocorreu.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela Senhora Carlina não são capazes de afastar a irregularidade a ela atribuída.

3.2. Da Defesa Apresentada conjuntamente pelos Senhores: Acy Nunes de Siqueira, Atil Marques do Amaral e Ney Rondon Marques.

Os defendentes afirmam terem tomado todas as precauções com relação ao pagamento das medições, quais sejam, análise das Notas Fiscais de Serviço; carimbos de atesto do serviço nos versos dessas, e nos processos de pagamentos arquivados na contabilidade, não consta a falta de Liquidação (NFS); e para tanto anexa os documentos ora citados.

Alegam que não receberam formalmente a documentação na transmissão das contas públicas, e posteriormente, constataram que a contabilidade se encontrava paralisada no mês de Fev/2016, que o Sistema SIGA/SIGESP, também se encontrava com deficiência nos registros.



Finalizam afirmando que a irregularidade apontada não ocorreu, com relação ao estágio de Liquidação, e ainda, requerem que os argumentos de defesa da engenheira da Prefeitura de Poconé, Sra. Carlina Falcão Arruda Calábria, sejam acolhidos na parte técnica e que a Representação de Natureza Interna seja considerada improcedente.

3.2.1. Da Análise de Defesa

Os defendentes alegam que agiram corretamente, pois tomaram todas as medidas administrativas para a regular execução do contrato.

No entanto, na prática não foi o que aconteceu. Dentro da atribuição de cada um, ocorreram falhas que permitiram que a empresa GL Comércio de Peças recebesse por serviços executados em desacordo com o pactuado no instrumento contratual.

O Sr. Ney Marques, Secretário de Infraestrutura, por exemplo, subscreveu planilha de medição (2ª e 3ª) onde atestou que o serviço de tapa-buraco foi executado corretamente, entretanto, conforme demonstrado no relatório preliminar, a execução do serviço não cumpriu as normas técnicas expedidas pelo órgão regulador desse tipo de serviço (DNIT) e nem o contrato.

Assim, não poderia o Secretário assinar um documento que possibilitou o pagamento à empresa, sendo que o objeto do contrato não tinha sido executado corretamente.

Dessa forma, o Sr. Ney Marques, ao atestar as medições sem a correta prestação do serviço, descumpe os dispositivos legais, art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Esse ateste irregular possibilitou a ocorrência de prejuízo ao erário na monta de R\$ 299.376,00.

Com essas evidências, não pode o Sr. Ney Marques deixar de ser apontado como responsável pelo dano ao erário.

Os senhores Acy Nunes de Siqueira e Atil Marques do Amaral, foram



responsabilizados por subscrever a transferência do pagamento das medições com serviços realizados fora do pactuado, ação que concretizou a ocorrência de dano ao erário.

Assim sendo, como a defesa não apresentou argumentos capazes de refutar os apontamentos da inicial, sugere-se a manutenção da irregularidade imposta.

3.3. Da Defesa Apresentada pela empresa GL Comércio de Peças e Serviços Ltda - EPP

Dos Serviço Realizado pela Empresa GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP e da Correta Execução do Objeto Licitado.

A empresa GL Comércio apresentou suas alegações de defesa aduzindo que foi contratada para prestar serviço de tratamento superficial com vistas a recuperar vias urbanas do município de Poconé/MT acometidas por buracos que dificultavam o tráfego de veículos automotores.

Que após sagrar-se vencedora do pregão presencial, assinar o contrato e receber a ordem de serviço para iniciar a execução do tapa buraco, identificou que além dos buracos nas vias urbanas com 3,5cm de profundidade especificado no relatório da fiscal da Prefeitura, haviam buracos com 10, 15 e 20cm de profundidade. Situação essa, que, segundo a empresa, pode ser identificada pelas fotos do próprio relatório destes autos, onde se vê pelos tamanhos das pedras utilizadas para recomposição do solo danificado.

Afirma que para recompôr e realizar o tapa buraco foi realizado serviço de colocação de três tamanhos de pedras diferentes, além de produto ligante betuminoso que foi utilizado depois do recorte e limpeza do solo a ser recomposto e ao final para acabamento e compactação do solo.



Que a pedra utilizada para recompor o solo é a mais indicada para o serviço que fora realizado, pedra rachão.

Relata que usou pedras graúdas, que tinham entre 5 e 10cm de altura, após foram empregando pedras tipo brita e por fim pedriscos quase em pó para compactação do solo em conjunto com o ligante betuminoso.

Aduz que, por mais que o objeto do pregão presencial constou como sendo necessário o TST, o material para preenchimento e recomposição do solo foi muito superior que os constantes nas recomendações técnicas do DNIT.

Para a empresa, o fato de tratar-se de uma recomendação técnica, não quer dizer que seja uma obrigação da empresa executora dos serviços seguir a previsão contida na Norma DNIT 154/2010-ES. Diz que essa norma delimita orientações a serem utilizadas para recuperação de defeitos de asfalto onde se tem tráfego intenso de carros e principalmente de caminhões /carretas nas Rodovias Federais, e que o serviço realizado pela empresa GL foi feito em vias urbanas, com pouco tráfego de veículo.

Destaca que o serviço foi concluído em julho/2017 e está em boas condições de trafegabilidade, conforme se vê pelo relatório fotográfico anexo.

A empresa apresenta três formas existentes de tratamento superficial, vejamos:



“O tratamento superficial é um revestimento flexível de pequena espessura, executado por espalhamento sucessivo de ligante betuminoso e agregado.

(...)

Os tratamentos superficiais podem ser:

Tratamento Superficial Simples (TSS): *Uma aplicação de ligante betuminoso coberto por uma camada de agregado mineral (miúdo), submetido à compressão e acabamento.*

Tratamento Superficial Duplo (TSD): *Duas aplicações de ligante betuminoso cobertas cada uma por agregado mineral (graúdo e miúdo). Após cada camada, os agregados são submetidos à compressão.*

Tratamento Superficial Triplo (TST): *Três aplicações de ligante betuminoso cobertas cada uma por agregado mineral, (graúdo, médio e miúdo). Após cada camada, os agregados são submetidos à compressão.”¹*

Aponta que ao analisar as fotos das medições apresentadas nesta RNI denota-se que a empresa GL Comércio de Peças aplicou o TST nas vias do município de Poconé. E que o serviço executado não sofreu nenhum dano. Isso em razão de a empresa ter seguido as técnicas de recomposição do solo pavimentado e não especificamente as recomendações do DNIT.

A empresa juntou fotos de algumas vias que, segundo ela, passaram pelo serviço de tratamento superficial de pavimentação.

Assevera que o serviço executado englobou, além de recortes de determinados buracos, o serviço de limpeza de todos os buracos, com a retirada de areia e outras impurezas para aplicação de material betuminoso. Diz que se a limpeza não tivesse sido realizada, todo o material que serviu para recompor o solo, principalmente a pedra rachão, descolaria em poucos meses ou na primeira chuva.

Relata que pelos relatórios fotográficos disponibilizados pela Prefeitura é possível observar a estrutura e demais serviços que foram realizados pela empresa interessada, tais como utilização de caminhão espargidor de asfalto e rolo compressor, todos eles utilizados na técnica TST.



Garante que o serviço de tapa buraco é tido como uma forma de conservação do pavimento, possibilitando sua correção emergencial de tal maneira que o tráfego viário não fique prejudicado. Diz que é o serviço mais barato e usual pelas prefeituras, já que a restauração completa das vias é muito onerosa.

Destaca que executou os serviços de forma satisfatória, e que esses encontram-se em perfeitas condições, conforme apresentado no relatório fotográfico, razão pela qual não deve ser responsabilizada pela não execução do objeto licitado.

Ausência de enriquecimento sem justa causa da empresa – ausência de dano ao erário.

Neste tópico a empresa aduz que somente foi remunerada pelos serviços executados depois de realizada medição do que já estava concluído. Que não houve recebimento de pagamentos antes da conclusão e/ou medição dos serviços realizados.

Que considera um absurdo sustentar que a empresa se enriqueceu de R\$ 349.776,00. Pois no relatório da equipe técnica está demonstrado que vários serviços foram realizados.

Que 17 ruas passaram pelo processo de tapa buracos e em todas foi utilizado materiais de qualidade (pedra rachão), técnicas e formas dentro das condições previstas do objeto contratado.

Questiona o fato de a equipe técnica ter utilizado o mês de setembro/2016 como data base de seus cálculos, sendo que o serviço foi executado entre maio e junho de 2017, quando combustíveis e insumos do asfalto estavam mais caros.

Da ausência de comprovação de má-fe – Da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário – da execução dos serviços contratados – Objeto Concluído – Serviço não defeituoso.

Relata que a empresa GL Comércio de Peças é uma empresa de pequeno



porte, conforme se observa em seu enquadramento jurídico. Que está ativa no mercado desde 1991, iniciando suas atividades com comercialização de peças mecânicas em geral, e para não estagnar no mercado adentrou no ramo da construção civil.

Em razão disso começou a participar de licitações públicas, principalmente em municípios, que tratam obras de pequena monta, mais compatível a estrutura da empresa.

Aduz que todos esses anos, a empresa não teve falta que a desabonasse. Que sempre respeitou as normas técnicas e utilizou de materiais de qualidade para que não tivesse que refazer serviços e ter prejuízo.

Afirma que a empresa atendeu ao objeto licitado, executou os serviços de limpeza, recorte e aplicação TST, ou seja, executou o serviço para o qual foi contratada. Que não há como sustentar que houve má-fé de sua parte para buscar o ressarcimento ao erário.

Finaliza requerendo que seja reconhecido que a empresa executou por completo os serviços oriundos da Ata de Registro de Preços nº. 03/2017 e pugna pelo arquivamento desta RNI.

3.3.1. Da Análise de Defesa

O objeto do instrumento contratual assinado entre a Prefeitura de Poconé e a empresa GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP, se refere à de execução de serviço de tapa buraco utilizando-se de Tratamento Superficial Triplo (TST), que trata de um serviço mais completo em que se utiliza uma quantidade maior de ligantes e agregados e que se exige uma quantidade maior horas de mão de obra, em razão disso esse tipo de tratamento é mais oneroso que o Tratamento Superficial Simples. E não só isso, o objeto licitado contempla as etapas para execução do serviço de tapa-buraco, conforme descrito a seguir: *“limpeza, recorte, recomposição de solo e aplicação RR-1C em TST”*.



A empresa, em sua defesa, apresenta a diferença entre os tipos de tratamentos.

Tratamento Superficial Simples (TSS): Uma aplicação de ligante betuminoso coberto por uma camada de agregado mineral (miúdo), submetido à compressão e acabamento.

Tratamento Superficial Duplo (TSD): Duas aplicações de ligante betuminoso cobertas cada uma por agregado mineral (graúdo e miúdo). Após cada camada, os agregados são submetidos à compressão.

Tratamento Superficial Triplo (TST): Três aplicações de ligante betuminoso cobertas cada uma por agregado mineral, (graúdo, médio e miúdo). Após cada camada, os agregados são submetidos à compressão.¹¹

A irregularidade apontada no relatório preliminar é justamente essa diferença, pois o poder público municipal de Poconé contratou o TST e os serviços acessórios e a empresa, no máximo, executou o TSS sobre camada de brita.

A defendente confirma que não seguiu as normas recomendadas pelo DNIT, mas outras técnicas de recomposição do solo pavimentado.

Por meio das fotos evidencia-se que em diversos trechos não foram executados os serviços de limpeza e recorte, serviços esses também exigidos nos tratamentos superficiais simples.

Outra evidência da não execução do serviço contratado, é a ausência de padronização dos reparos exigidos tanto para TSS quanto TST.



Padrão para execução de serviço de tapa-buraco

De acordo com as normas técnicas descritas no Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana:

O perímetro deve ser então recortado de modo a obter bordas verticais, que garantam a espessura do remendo em toda a área. (...)

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, pág.14

Em diversos reparos não se vê essa padronização, demonstrando a execução de serviço sem a utilização dos cuidados necessários para uma prestação de serviço de regular e de qualidade.

A própria Fiscal da Obra, Sra. Carlina Falcão, assevera que atestou o serviço executado como os descritos no método DNER-ES-P 16-71 (substituída pela norma DNER –S 308/97), que trata justamente do serviço de tratamento superficial simples. Ocorre que na medição que gerou o pagamento pela prestação do serviço consta que o serviço foi o de tratamento superficial triplo, está claro e que a empresa recebeu pelo TST e serviços acessórios, mas executou TSS sobre camada de pedra, o que gerou uma situação em que ocorreu um enriquecimento sem justa causa em favor de empresa GL Comércio de Peças.

A empresa diz não ter agido com má-fé, acontece que não se vislumbra boa-



fé de alguém que é contratada para fazer um serviço, executa outro de qualidade inferior, e recebe por um valor contratado superior ao valor do serviço realizado.

Mesmo argumentando de forma contrária ao apontado no relatório preliminar, a própria empresa apresenta, em seu relatório fotográfico, imagens que não condizem com serviços tapa-buracos onde se utiliza as normas do tratamento superficial triplo, e em alguns casos, nem o simples.

A defendente questiona o fato de no relatório preliminar constar cálculos contendo data base setembro de 2016.

Essa data é utilizada como referência para elaboração das planilhas de composição utilizando o Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO). Sistema esse que foi adotado pela Administração Pública na realização do processo licitatório (vide página 16 do processo licitatório).

Assim, a Equipe Técnica ao elaborar a planilha para se chegar ao valor dos serviços realizados com TSS utilizou-se dos valores referenciais exatamente do mês de setembro/2016. No entanto, apenas para se estabelecer a data-base para correção do valor do dano ao erário, tomou-se como base o mês de junho de 2017, data do último pagamento, conforme demonstrado no item 3 do Relatório Preliminar, ou seja, data em que o valor contratado foi integralmente creditado em favor da contratada; vejamos:

Após inspeções *in loco* e de posse da documentação referente a Ata de Registro de Preços nº 003/2017, constatou-se a existência de irregularidades tanto na contratação quanto na execução dos serviços, que ocasionou, posteriormente, **dano ao erário no valor de R\$ 349.776,00 (data base: julho/2017, data do último pagamento)** em virtude da prestação do serviço de tapa-buraco executado fora da especificação técnica e de forma dissemelhante da descrição do objeto licitado.

Ademais, não se constata contraposição aos cálculos da Secex no que diz respeito ao valor do serviço efetivamente executado pela empresa, que, em que pese não



atender às normas técnicas e nem o instrumento contratual, foi aceito e recebido pelo Executivo Municipal.

Neste caso, a apuração do dano ao erário leva em consideração o valor serviço prestado como um cenário alternativo para imputação de débito, caso seja este o entendimento do Corpo Deliberativo desta Casa.

Por todo exposto, considerando que as alegações da defesa são destituídas do convencimento necessário à reversão dos fatos, recomenda-se a manutenção do entendimento até aqui firmado nos autos.

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Feita a análise da defesa dos responsabilizados, atinente às irregularidades apontadas em sede do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P 17649/2018), decorrente da Representação de Natureza Interna – RNI, proposta por esta Secex, **CONCLUI-SE** pela manutenção da responsabilização das pessoas abaixo relacionadas, pela irregularidade: **JB 03 – Despesa Grave -03**. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964).

RESPONSABILIZADOS	
Acy Nunes de Siqueira	Secretário Municipal de Finanças
Atil Marques do Amaral	Prefeito do Município de Poconé
Carlina Falcão de Arruda Calabria	Engenheira Fiscal da Obra
Ney Rondon Marques	Secretário Municipal de Infraestrutura
G L Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP	Empresa Contratada

Ainda, em razão da ocorrência de dano ao erário, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator imputar em débito os senhores Acy Nunes de Siqueira, Secretário

Página 34 de 36



Municipal de Finanças, Atil Marques do Amaral, Prefeito do Município de Poconé, Carlina Falcão de Arruda Calabria, Engenheira Fiscal da Obra, e Ney Rondon Marques, Secretário Municipal de Infraestrutura, bem como a empresa G L Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP, e determinar-lhes a restituição solidária ao erário do município de Poconé, a partir da data-base julho de 2017, nos seguintes termos:

Responsáveis	Valor total: R\$ 349.776,00	Percentual	Ocorrência
Acy Nunes de Siqueira, Secretário Municipal de Finanças, Atil Marques do Amaral, Prefeito Municipal, Carlina Falcão de Arruda Calabria, Engenheira Fiscal da Obra, Ney Rondon Marques, Secretário Municipal de Infraestrutura, empresa G L Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP	299.376,00	86%	Dano ao erário decorrente da liquidação e pagamento irregular da 1ª a 3ª medição contratual
Acy Nunes de Siqueira, Secretário Municipal de Finanças, Atil Marques do Amaral, Prefeito Municipal, Carlina Falcão de Arruda Calabria, Engenheira Fiscal da Obra, empresa G L Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP	50.400,00	14%	Dano ao erário decorrente da liquidação e pagamento irregular da 4ª medição contratual

Todavia, diante dos fatos narrados, caso esta Casa julgue ser razoável o pagamento pela contraprestação do serviço de tapa-buraco da maneira como executado, em que pese sua execução ter sido à revelia do contrato e das normas técnicas vigentes, a restituição solidária ao erário do município de Poconé, a partir da data-base julho de 2017, ocorreria nos seguintes termos:



Responsáveis	Valor total: R\$ 174.129,81	Percentual	Ocorrência
Acy Nunes de Siqueira, Secretário Municipal de Finanças, Atil Marques do Amaral, Prefeito Municipal, Carlina Falcão de Arruda Calabria, Engenheira Fiscal da Obra, Ney Rondon Marques, Secretário Municipal de Infraestrutura, empresa G L Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP	149.751,64	86%	Dano ao erário decorrente da liquidação e pagamento irregular da 1ª a 3ª medição contratual
Acy Nunes de Siqueira, Secretário Municipal de Finanças, Atil Marques do Amaral, Prefeito Municipal, Carlina Falcão de Arruda Calabria, Engenheira Fiscal da Obra, empresa G L Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP	24.378,17	14%	Dano ao erário decorrente da liquidação e pagamento irregular da 4ª medição contratual

Antes, contudo, sugere-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Cuiabá, 21 de agosto de 2019.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
(Supervisão)

Elisângela Luz Alves da Guia
Auditora Pública Externa